



ESTADO DA PARAÍBA

LEI foi publicada no DOE, Nesta D  
01 / 06 / 2016  
Certa Nucia 50  
Gerência Executiva de Registro de At.  
Legislação da Casa Civil do Governador

**LEI Nº 10.703**  
**AUTORIA: PODER EXECUTIVO**

**DE 31 DE MAIO DE 2010.**

**Acrescenta e altera dispositivos na Lei Estadual nº 8.243, de 1º de junho de 2007, que dispõe sobre a concessão de diárias a que se refere o inciso II do art. 48 da Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:**

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** O § 3º do art. 2º da Lei nº 8.243, de 1º de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 3º Os valores das diárias constantes no Anexo Único desta lei serão atualizados por decreto do Chefe do Poder Executivo.”

**Art. 2º** A Lei nº 8.243, de 1º de junho de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 1º-A Os membros de Conselhos Estaduais que, eventualmente, se deslocarem da sede, por motivo de serviço no desempenho de suas funções, farão jus à percepção de diárias para custeio de despesas com alimentação e pousada, de acordo com as normas estabelecidas nesta lei e respectivos regulamentos.

Parágrafo único. As diárias e o uso do meio de transporte a ser utilizado na viagem dos membros de que trata o caput deverão ser autorizados pelo dirigente máximo do órgão ou entidade que arcar com os custos do deslocamento.

R



## ESTADO DA PARAÍBA

Art. 1º-B Poderão ser pagas as despesas de pousada, alimentação, passagens e custos de deslocamento a colaboradores eventuais que atendam ao interesse da Administração Pública do Poder Executivo.

§ 1º São considerados como colaboradores eventuais, as pessoas que, não possuindo vínculo com a Administração Pública do Poder Executivo, e que não estejam formalmente prestando serviço técnico-administrativo especializado, forem convidadas a prestar algum tipo de colaboração ao Estado de forma gratuita, em caráter transitório ou eventual.

§ 2º Para o pagamento das despesas com alimentação e pousada previstas no caput, serão observadas as normas estabelecidas no regulamento desta lei e aplicado, como limite para aferição dos valores devidos, o maior valor constante no Anexo Único desta Lei.

§ 3º Os valores poderão ser pagos de forma antecipada ou por meio de reembolso, competindo, à unidade administrativa responsável por convidar o colaborador eventual, a prestação de contas das despesas conforme disposto no regulamento.

§ 4º Não se poderá efetuar a concessão de diárias a colaborador eventual quando a Administração Pública do Poder Executivo possuir, em seu quadro funcional, profissional com perfil técnico para realizar o serviço proposto.”

.....  
.....  
“Art. 2º-A As despesas de viagens nacionais ou internacionais do Governador e do Vice-Governador do Estado serão pagas com a adoção de um destes critérios:

I - pelo valor das diárias a que faz jus o Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

II - pelo sistema de indenização dos valores gastos, mediante apresentação dos documentos legais comprobatórios de sua realização;

III - pelo regime de adiantamento, tendo por base a previsão de despesas; e



**ESTADO DA PARAÍBA**

IV - por meio de utilização do contrato com agência de viagem.”

**Art. 3º** O art. 6º da Lei nº 8.243, de 1º de junho de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“§ 1º As viagens ao exterior em que os recursos, totais ou parciais, correrem à conta de dotações orçamentárias dos órgãos e entidades, ainda que originados de receitas próprias ou de convênios, são consideradas como de ônus para o Estado.

§ 2º A aquisição de moeda estrangeira será efetuada pelo órgão ou entidade em que estiver lotado o servidor junto à instituição credenciada, não se admitindo a concessão de adiantamento de numerário ao servidor para este fim.

§ 3º O servidor poderá optar por receber o valor autorizado das diárias, conforme Anexo Único:

I – em espécie, em dólares americanos, para destinos no exterior, exceto Zona do Euro;

II – em espécie, em euro ou dólares americanos, para destinos na Zona do Euro; ou

III – por meio de crédito em conta, na moeda nacional, para quaisquer localidades no exterior.”

**Art. 4º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 31 de maio de 2016; 128º da Proclamação da República.

**RICARDO VIEIRA COUTINHO**

**Governador**